ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0121792-21.2012.815.2001 – 15ª Vara Cível da Capital
Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Elisia Helena de Melo Martini
Apelado : Maria das Graças de Melo Montenegro
Advogado : Vitor Hugo de Sousa Nobrega

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — FALTA DE INTERESSE DE AGIR — NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO — APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO — PRETENSÃO RESISTIDA — REJEIÇÃO — DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES — DEVER DE EXIBIÇÃO — HONORÁRIOS DEVIDOS — PROVIMENTO NEGADO

– *O Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

– Tendo a presente demanda sido ajuizada em data anterior à referida decisão (14/11/2012), o requerimento administrativo era prescindível, conforme dito alhures.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à apelação cível**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto pelo **Banco Santander Brasil S/A** em face da sentença de fls. 64/66, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido exordial formulado por **Maria das Graças de Melo Montenegro,** determinando que o banco promovido apresentasse o contrato celebrado entre as partes.

Irresignado, o banco promovido apelou (fls. 73/87), argumentando preliminarmente a falta de interesse de agir e de interesse processual. Afirmou ainda, que não houve qualquer resistência de sua parte, enfatiza a desnecessidade de propositura de ação judicial, uma vez que a instituição não se nega a fornecer cópias dos contratos diretamente a seus clientes. Ao final, pugna pelo provimento recursal. Alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 92.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das questões preliminares, sem manifestação de mérito (fls. 98/100).

É o relatório.

VOTO.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, o banco recorrente suscitou a falta de interesse de agir da autora, haja vista que a demandante não comprovou ter sido recusado qualquer solicitação de documento feita administrativamente.

No caso de ação cautelar de exibição de documentos, esta Relatoria vinha entendendo que não havia o que se falar em comprovação de requerimento administrativo como condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura de exibitória de documentos. O ajuizamento da ação de exibição de documentos, portanto, **prescindia do exaurimento da via administrativa.**

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Confira-se:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal,* ***bastando a demonstração da existência de relação***

jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido"*. (Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).*

Acontece que, tendo a presente demanda sido ajuizada em data anterior à referida decisão (14/11/2012), o requerimento administrativo era prescindível, conforme dito alhures.

Por esse motivo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Busca o **Banco Santander (Brasil) S/A**, a reforma da sentença "a quo" que julgou procedente a Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por **Maria das Graças de Melo Montenegro**.

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido cautelar, determinando que o Banco demandado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse o contrato celebrado com a autora. Condenou, também, o banco réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixou em R$ 900,00 (novecentos), com base no art. 20, § 4º do CPC.

Pois bem.

De acordo com o art. 844, II, do CPC de 1973 (vigente à época da propositura da demanda), era possível o ajuizamento de cautelar exibitória de documentos para a posterior propositura da ação principal, com intuito de descobrir o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura.

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

No presente caso, alegando a parte autora que não teve acesso ao contrato de empréstimo, é plenamente possível que o banco seja compelido a exibir os documentos, possibilitando ao consumidor, ora apelado, a análise dos mencionados documentos.

Os documentos que foram pleiteados pelo apelado, no caso em comento, se inserem no inciso II do art. 844 do CPC, pois possuem natureza de "comuns às partes", já que mensalmente é descontado do seu contracheque um montante em favor do apelante, referente ao empréstimo contratado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. FALTA DE

*PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.**1. A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.** 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência do verbete das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)*

Deste modo, é de ser mantida a sentença que determinou a exibição dos documentos mencionados na inicial, tendo em vista que o apelante estava obrigada a apresentar a documentação solicitada em juízo, pois se tratam de documentos comuns, com previsão legal no art. 844, inc. II, do CPC. Ademais, é dever do banco manter sob sua guarda a documentação das operações financeiras realizadas por seus clientes.

Por fim, insurgiu-se o apelante contra sua condenação em honorários sucumbenciais.

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado.

De acordo com o entendimento do STJ, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade, em ação cautelar de exibição para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. ***Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.*** *2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 575367 MS 2014/0221600-0 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA T4 - QUARTA TURMA DJe 02/12/2014*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETAPOUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA.INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS

DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. ***Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2.*** *O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar comas despesas processuais.4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 934260 RS 2007/0062657-7 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 13/04/2012*

Muito embora não haja prova do esgotamento da via administrativa, com base no posicionamento do STJ, pode-se concluir que, *in casu,* como restou caracterizada a pretensão resistida, sendo, portanto, devida a condenação do banco promovido em honorários sucumbenciais.

Assim, afigura-se bastante razoável a verba honorária fixada em primeiro grau, R$ 900,00 (novecentos reais), máxime se tratar de instituição financeira de conhecido potencial economico.

Por tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0121792-21.2012.815.2001 – 15ª Vara Cível da Capital
Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Elisia Helena de Melo Martini
Apelado : Maria das Graças de Melo Montenegro
Advogado : Vitor Hugo de Sousa Nobrega

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto pelo **Banco Santander Brasil S/A** em face da sentença de fls. 64/66, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido exordial formulado por **Maria das Graças de Melo Montenegro,** determinando que o banco promovido apresentasse o contrato celebrado entre as partes.

Irresignado, o banco promovido apelou (fls. 73/87), argumentando preliminarmente a falta de interesse de agir e de interesse processual. Afirmou ainda, que não houve qualquer resistência de sua parte, enfatiza a desnecessidade de propositura de ação judicial, uma vez que a instituição não se nega a fornecer cópias dos contratos diretamente a seus clientes. Ao final, pugna pelo provimento recursal. Alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 92.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das questões preliminares, sem manifestação de mérito (fls. 98/100).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 29 de agosto de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR